

direito

CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIVISÃO DA JURISDIÇÃO PENAL ENTRE MACAU E OUTRAS PARTES DO PAÍS*

*Zhao Guoqiang***

Passaram os dois anos desde o retorno de Hong Kong à Mãe-Pátria e à luz da Lei Básica de Hong Kong, o princípio «um País, dois sistemas» formulado pelo governo chinês tem sido de forma geral implementado e os residentes de Hong Kong sentiram, nas práticas dos dois anos, a sinceridade e determinação do Governo Central demonstradas na concretização do princípio «um País, dois sistemas». À medida que Macau regressa na Mãe-Pátria e passa a ser uma Região Administrativa Especial no dia 20 de Dezembro de 1999, Macau gozará nos termos da Lei Básica de Macau, de um alto grau de autonomia possuindo poderes executivo, legislativo e judicial independente incluindo o de julgamento em última instância. Sendo uma zona jurídica independente, a Região Administrativa Especial de Macau poderá naquela então estabelecer, nos termos da lei e mediante consultas, as relações judiciais com os órgãos judiciais de outras partes do País e participar na prestação de assistência mútua¹.

Sob a orientação do princípio «um País, dois sistemas», a assistência judicial de carácter interregional entre Hong Kong, Macau e outras partes do País constitui um tema completamente novo para os teóricos jurídicos e em particular a resolução da questão da assistência judicial penal interregional revela-se ainda mais urgente e relevante. Da análise da evolução da situação desde o retorno de Hong Kong à Mãe-Pátria, o autor considera que reveste uma importância primordial a resolução satisfatória da questão da divisão da jurisdição sobre as

* Texto de uma comunicação apresentada nas Jornadas de Direito Civil e Comercial sobre o Código Civil e o Código Comercial de Macau, realizadas, nos dias 28 a 30 de Setembro de 1999, pelo Centro de Estudos Jurídicos da Faculdade de Direito da Universidade de Macau e pelo Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça.

** Subchefe do Departamento de Estudos Jurídicos do Gabinete de Ligação do Governo Central Chinês.

¹ V. Artigo 93.º da Lei Básica de Macau.

causas penais que envolvem Macau e outras partes do País, para o desenvolvimento estável da assistência judicial penal interregional, porque, nos termos da Lei Básica de Macau, todas as leis penais não locais, incluindo a lei penal e a lei do processo penal da República Popular da China, não se encontram em vigor em Macau e Macau goza do poder independente no âmbito da legislação penal. Os órgãos judiciais de Macau têm jurisdição sobre todas as causas penais, sempre que sejam consideradas nos termos da lei penal de Macau como causas ocorridas em Macau, salvo os que envolvam as relações externas e defesa nacional e os actos do Estado. Por isso, poderá surgir o conflito da jurisdição penal entre Macau e outras partes do País, uma vez que as causas envolvam a violação das leis penais respectivamente de Macau e de outras partes do País, por exemplo, o acto preparatório e o acto de execução do crime ou o acto criminoso e a consequência do crime recaem em Macau e em outras partes do País. Além disso, devido à intensidade de contactos, aproximação geográfica e comunicabilidade linguística entre os residentes, os criminosos fogem facilmente para outro lado depois de terem cometido um crime em determinado local, a fim de escapar à punição jurídica, aproveitando a diferença dos sistemas penais e a separação da jurisdição dos dois lados e, nestas circunstâncias, a resolução correcta da questão de transferência de infractores em fuga constitui o conteúdo importante da resolução do conflito da jurisdição dos dois lados.

É de sublinhar que uma solução satisfatória do conflito da jurisdição entre os dois lados tem um significado prático de extrema importância para salvaguardar os interesses legítimos dos residentes e a estabilidade social dos dois lados e pesa sobre a implementação do princípio «um País, dois sistemas». Houve, antes de 1999, contactos neste sentido entre Macau e outras partes do País e foram tomadas certas medidas, por exemplo, o acordo tácito da transferência de infractores em fuga. No entanto, devido às restrições objectivas e subjectivas, a questão nunca foi resolvida nem era possível a sua resolução. Em relação às causas, que envolvem os dois lados, os órgãos competentes dos dois lados reclamam a jurisdição, visto que ambos têm jurisdição nos termos das leis dos dois lados efectuando prisões e julgamentos cada lado sem nenhuma coordenação. Mesmo na questão da transferências de infractores em fuga surgiram frequentemente problemas inesperados, designadamente não transferência de residentes locais, a obrigatoriedade da aplicação de tramitações da extradição na transferência de cidadãos estrangeiros e residentes de Hong Kong, o que impede a devida punição de alguns criminosos. É óbvio que, antes do retorno de Macau à Mãe-Pátria, a existência deste estado é inevitável. Enquanto não há nenhum acordo, é legítimo, razoável e indiscutível que os dois lados exerçam a jurisdição sobre as causas nos termos da sua lei penal. Mas, já que Macau passa a ser um Região Administrativa Especial local da China depois de retorno à Mãe-Pátria em 1999, já que a Lei Básica de Macau estipula explicitamente a resolução da questão judicial median-

te consultas entre os dois lados, o arrastar deste estado não está conforme com a intenção original do princípio «um País, dois sistemas», nem contribui para o combate efectivo contra as actividades criminosas ocorridas nos dois lados. Por isso, no entender do autor, os teóricos jurídicos dos dois lados têm necessidade e responsabilidade de estudar e explorar a solução da questão do conflito da jurisdição penal dos dois lados e os órgãos competentes dos dois lados têm também a necessidade e responsabilidade de resolver efectivamente a questão através da celebração de acordos por via de consultas em pé de igualdade. Seguidamente, na qualidade de estudioso, o autor vai exprimir de forma directa as suas considerações pessoais sobre a maneira da resolução da divisão da jurisdição penal entre Macau e outras partes do País, a fim de estimular outras mais valiosas.

1. A ADESÃO AO PRINCÍPIO DE JURISDIÇÃO TERRITORIAL

É do conhecimento de todos que a essência da jurisdição penal é o efeito no espaço de aplicação da lei penal. No mundo de hoje, em relação ao efeito no espaço, as leis penais dos diversos países ou regiões adoptam o princípio de jurisdição territorial como principal e os princípios de jurisdição pessoal e de protecção como auxiliares, assim sendo tanto a lei penal da China como a lei penal de Macau. Aqui se vê que a primeira questão a enfrentar na divisão de jurisdição penal entre Macau e outras partes do País é exactamente a definição do princípio de jurisdição penal dos dois lados. O autor sustenta que, partindo do ponto de vista «um País, dois sistemas», o princípio mais adequado para a divisão de jurisdição penal entre Macau e outras partes do País não pode ser outro senão o de jurisdição territorial. Concretamente falando, cada lado exerce as suas competências dentro dos seus limites territoriais. Os órgãos competentes das outras partes do País têm obrigação de colaborar com Macau na prisão de infractores em fuga e na sua transferência imediata para os órgãos competentes de Macau, desde que sejam envolvidos nas actividades criminosas praticadas em Macau e devam ser punidos nos termos da lei penal de Macau, independentemente de quem quer que seja e da qualidade com que fugiram para outra parte do País. Da mesma maneira, os órgãos competentes de Macau têm a obrigação também de colaborar com as outras partes do País na captura e na transferência imediata de infractores em fuga para os órgãos competentes de outras partes do País, desde que pratiquem actos criminosos em outras partes do País e devam ser punidos nos termos da sua lei, independentemente de quem quer que seja e da qualidade com que fugiram para Macau. Em outras palavras, a adesão ao princípio de jurisdição territorial destina-se, no fundo, a dar o relevo a este princípio, fazendo com que os princípios de jurisdição pessoal, de protecção e jurisdição genérica se subordinem ao princípio de jurisdição territorial. Há receios de que a adesão ao princípio de jurisdição territorial na divisão de jurisdição penal entre

Macau e outras partes do País afecte a soberania do Estado ou contrarie as disposições respectivas das leis penais dos dois lados relativas ao efeito no espaço. São, com efeito, desnecessários os receios deste tipo visto que:

1. A adesão ao princípio de jurisdição territorial está conforme com disposto da Lei Básica de Macau.

Como foi referido anteriormente, a Região Administrativa Especial de Macau é, nos termos da Lei Básica de Macau, uma zona administrativa local que goza de um alto grau de autonomia incluindo o poder da legislação penal; o exercício da jurisdição sobre as causas penais nos termos da Lei Penal do território faz parte da autonomia da Região Administrativa Especial. Para o efeito, a Lei Básica de Macau prevê explicitamente: Nenhuma repartição do Governo Central, província, região autónoma ou cidade directamente subordinada ao Governo Popular Central pode intervir nos assuntos que a Região Administrativa Especial administra, por si própria, nos termos da lei; Todas as representações estabelecidas na Região Administrativa Especial de Macau por outras partes do País, bem como o seu pessoal devem observar as leis da Região; Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau têm a jurisdição sobre todas as causas judiciais na Região, salvo as restrições sobre a sua jurisdição impostas pelo ordenamento jurídico e pelos princípios anteriormente vigentes em Macau. Aqui se vê que a adesão ao princípio de jurisdição territorial está completamente em conformidade com o disposto na Lei Básica de Macau, salvaguardado efectivamente o estatuto de alto grau de autonomia da Região Administrativa Especial de Macau no domínio judiciário e não prejudicando a soberania do Estado.

2. A adesão ao princípio de jurisdição territorial corresponde ao disposto da lei penal das outras partes do País.

O Artigo 6.º da Lei Penal da República Popular da China prevê: a presente Lei aplica-se a todos os crimes praticados no território chinês, salvo as estipulações especiais previstas na lei. As disposições acima aludidas demonstram que o princípio de jurisdição territorial não é absoluto. Devem aplicar-se as estipulações especiais sempre que estas existam. Embora Macau faça parte do território chinês, o facto de Macau exercer por si próprio jurisdição sobre as causas penais ocorridas na sua Região não contraria o disposto da Lei Penal da República Popular da China, visto que, para o efeito, a Lei Básica de Macau tem disposições especiais. Aqui, o que merece nossa atenção é: caso um residente de outras partes do País cometa um crime em Macau, não serão aplicáveis as disposições do Artigo 7.º da Lei Penal da República Popular da China relativas ao crime praticado por cidadão chinês fora do território chinês, porque a Região Administrativa Especial de Macau é uma região administrativa local da China. O crime praticado em Macau por residente de outras partes do País deve ser considerado como

um crime cometido dentro do território e não fora do território da República Popular da China, razão pela qual, a referida causa ainda se encontra no âmbito das disposições do artigo 6.º da Lei Penal da República Popular da China e, será apenas tratada segundo «as estipulações especiais da lei».

3. A adesão ao princípio de jurisdição territorial vem ao encontro das previsões do Código Penal de Macau.

Dado que o efeito de aplicação no espaço do Código Penal de Macau é, à semelhança da Lei Penal da China, substanciado do princípio de jurisdição territorial e auxiliado dos princípios de jurisdição pessoal, de protecção e genérica. Há receios de que a adesão ao princípio de jurisdição territorial contrarie as estipulações relativas aos princípios de jurisdição pessoal, de protecção e genérica constantes do Código Penal de Macau. Este problema já foi tomado em consideração quando na elaboração do Código Penal de Macau e foi resolvido adequadamente. Por exemplo, o Código Penal de Macau prevê explicitamente, no que toca ao efeito de aplicação no espaço, «salvo disposição em contrário constante de convenção internacional aplicável em Macau ou de acordo no domínio de cooperação judiciária, a lei penal de Macau é aplicável a factos praticados em Macau, seja qual for a nacionalidade do agente». O «acordo no domínio de cooperação judiciária» diz respeito principalmente ao acordo de assistência judicial a ser celebrado entre Macau e outras partes do País, o que implica que as cláusulas constantes do acordo de assistência judicial prevalecem sobre as disposições do Código Penal, uma vez que o acordo de assistência judicial entre Macau e outras partes do País preveja que a divisão de jurisdição penal segue o princípio de jurisdição territorial.

4. A adesão ao princípio de jurisdição territorial está de acordo com o princípio de respeito mútuo e não intervenção recíproca.

O princípio «um País, dois sistemas» deve significar, que sob a premissa de um País, os dois sistemas não se interferem politicamente um no outro, colaboram economicamente um com outro em benefício mútuo e desenvolvem-se conjuntamente. Por isso, a implementação efectiva de «dois sistemas» exige o respeito mútuo e não intervenção recíproca entre os sistemas político e jurídico de Macau e os de outras partes do País, o que deve constituir um princípio fundamental que tanto Macau como outras partes do País devem observar no desenvolvimento de assistência judicial entre si. A concretização do princípio de jurisdição territorial representa no fundo o respeito pela jurisdição penal do outro lado e não intervenção nos assuntos judiciais que devem ser tratados pelo outro lado para que sejam punidos os criminosos pelos órgãos competentes do local onde se pratica o crime. Caso contrário, um lado recusa frequentemente, a pretexto da diferença de sistema jurídico penal, a transferência, para outro lado, do infractor que cometeu crime no local sob a jurisdição do outro lado, o que é, com

efeito, um desrespeito do sistema penal do outro lado e intervenção na sua jurisdição penal, violando assim o princípio de respeito mútuo e não intervenção recíproca constante do princípio «um País, dois sistemas».

5. A adesão ao princípio de jurisdição territorial é benéfica para a manutenção da estabilidade social.

As actividades criminosas são principais factores desestabilizadores da estabilidade social e o combate e prevenção contra a criminalidade, a protecção dos interesses e direitos dos residentes e a manutenção da estabilidade social constituem a função fundamental da lei penal. A adesão do princípio de jurisdição territorial favorece, por um lado, a investigação sobre as causas penais e a recolha de provas e contribui, por outro lado, para a devida punição dos criminosos nos termos da lei do local de prática de crime, reflectindo plenamente a justiça de lei penal. Sendo assim, uma vasta rede de persuasão sobre os criminosos será formada através de colaboração entre Macau e outras partes do País e serão devidamente punidos os criminosos nos termos da lei, onde quer que pratiquem o crime. Só assim, a seriedade e a auto-ridade das leis penais dos dois lados podem ser plenamente demonstradas, os direitos e interesses dos residentes dos dois lados podem ser efectivamente protegidos e a segurança pública dos dois lados pode ser garantida ao longo prazo.

2. A JURISDIÇÃO SOBRE AS CAUSAS PENAIS ENVOLVENTES AOS DOIS LADOS

As causas penais envolventes aos dois lados são aqueles actos criminosos, sobre os quais os dois lados têm ambos a jurisdição nos termos da sua lei respectivamente. A aplicação nestas causas do princípio de jurisdição territorial reveste de certa complexidade e deve ser resolvida mediante consultas amigáveis. No entender do autor, a solução da questão de jurisdição sobre este tipo de causas penais exige uma atitude realista, uma análise correcta da natureza e do prejuízo do acto criminoso, a adopção do princípio da facilidade da recolha de provas e julgamento e consideração da situação pessoal do autor do crime. Das práticas do passado, as causas penais deste tipo são principalmente as seguintes:

1. As causas penais, cujo acto preparatório e acto de execução de crime tiveram lugar em locais diferentes.

Há estudiosos que consideram que, sendo o acto de execução mais prejudicial em relação ao acto preparatório, deve ser o local de execução de crime o critério de divisão de jurisdição penal²; o autor concor-

² Ref. Estudos da Assistência Judicial Interregional, por Huang Jing e Huang Ferng, Editor da Universidade Política da China, 1993, p. 234.

da com este ponto de vista em princípio. Aliás, quando o próprio acto preparatório já constitui, por si próprio, um crime, o local do acto preparatório deve ter a jurisdição penal sobre o acto preparatório. Caso o local do acto preparatório capture primeiramente o autor do acto preparatório, poderá sentenciar e punir nos termos da sua lei o acto preparatório. O passo seguinte será dado conforme as circunstâncias: se existir acordo de reconhecimento e execução recíprocos de sentença penal entre Macau e outras partes do País, o local do acto preparatório poderá transferir o autor do acto preparatório sentenciado para o local do acto de execução que o punirá segundo o princípio de punição agravada de crimes acumulados; se não existir o acordo referido, o local do acto preparatório de crime poderá executar a punição sobre o autor do acto preparatório e transferirá o autor do acto preparatório para o local de execução de crime depois do termo da execução da pena. O que dá relevo ao princípio de jurisdição territorial e está conforme com o princípio de respeito mútuo.

2. As causas penais, cujo acto de execução do crime e o resultado do crime não incidem sobre o mesmo local.

No entender de alguns estudiosos, o resultado do crime é mais representativo de danos do crime em relação ao acto de execução de crime, por isso, compete ao local do resultado do crime exercer a jurisdição³. Na opinião do autor, é difícil dizer qual o local que sofre mais do crime. Mas, tendo em conta a recolha de provas e a investigação, o acto de execução do crime deve ser de forma geral prioritariamente considerado. Razão pela qual, deve constar do acordo de assistência judicial entre Macau e outras partes do País uma cláusula explícita de que o local do acto de execução de crime tem a jurisdição a fim de evitar divergências.

3. As causas penais em que o mesmo autor praticou crimes respectivamente em dois locais.

Uns estudiosos defendem que cabe ao local do crime mais grave O exercício de jurisdição⁴, enquanto outros estudiosos sustentam que cabe a ambos os locais de ocorrência de crime o exercício de jurisdição⁵ o autor está inclinado para o segundo ponto de vista, porque existem problemas na opinião de caber ao local do crime mais grave o exercício de jurisdição:

- (1) Caso a natureza de crime seja idêntica, como determinar a gravidade de crime;
- (2) Sendo diferentes, as culturas e conceitos jurídicos dos dois locais e a divisão de jurisdição depender apenas da gravidade do crime não existe um critério científico para determinar a jurisdição;

³ Id.

⁴ Id. p. 23 s.

⁵ Ref. Compilação das Comunicações da Licenciatura da Lei Penal Nacional, Editor da Universidade Popular da Segurança Pública da China, 1989, p. 64.

(3) Não é justa a mesma punição agravada para o autor do crime, por ter cometido um crime menos grave e a privação de jurisdição do local de ocorrência do crime menos grave. Por isso, os dois locais devem exercer separadamente a jurisdição sobre os vários crimes cometidos pelo mesmo autor, o que corresponde ao princípio de jurisdição territorial e demonstra a justiça de lei penal. É claro que o exercício separado dos dois locais de jurisdição não exclui a colaboração. As autoridades do local onde foi preso e sentenciado o infractor, devem, no suposto da existência do acordo de reconhecimento e execução recíprocos da sentença, transferir para outro local o criminoso e permitir a este puni-lo segundo o princípio da pena agravada de crimes acumulados previsto na lei. Caso não exista o acordo acima referido, o criminoso deve ser transferido para outro local só depois do termo do cumprimento da pena. Tendo em consideração a existência em outras partes da China e inexistência em Macau de pena de morte e da prisão perpétua, não se transferirá para Macau o criminoso, que, no julgamento realizado em outras partes do País, seja condenado à pena de morte e prisão perpétua.

4. As causas penais do crime transregional e participado.

São crimes transregionais os crimes praticados conjuntamente por residentes de Macau e de outras partes do País, nomeadamente, homicídio, assalto, contrabando e tráfico de drogas. Sobre estas causas, a jurisdição compete em princípio ao local onde o crime principal é praticado. Caso seja difícil definir o local principal de crime, a jurisdição compete ao local onde o autor principal de crime é residente. No caso de definição difícil de autor principal de crime, a jurisdição compete, de acordo com o princípio prioritário, ao local que o primeiro a denotar o caso e prender o criminoso e o outro local deve dar a sua activa colaboração na investigação e na recolha de provas. Com certeza o crime participado é relativamente complicado e alguns crimes participados envolvem vários tipos de crime, o que pode levar a alteração na definição de autor principal e do local principal da prática de crime. Nestas circunstâncias, os dois lados devem, além de seguir os princípios acima referidos na divisão de jurisdição, resolver a questão de jurisdição sobre as causas penais através de consultas plenas, troca de opiniões e colaboração, partindo sempre do ponto do combate efectivo contra a criminalidade.

5. A jurisdição penal sobre os militares da guarnição em Macau.

Quanto à questão de jurisdição penal sobre os militares da guarnição em Macau, a Lei sobre a Guarnição em Macau da República Popular da China dispõe de estipulações especiais. Conforme essas estipulações, compete aos órgãos judiciais militares o exercício de jurisdição sobre as causas de crime praticado por militares da Guarnição em Macau. No entanto, compete ao tribunal e órgão de execução jurídica da Região Administrativa Especial de Macau a jurisdição sobre actos dos

militares praticados fora da execução das funções e a ofensa contra o corpo e propriedade dos bens dos residentes de Macau, assim como outras infracções à lei da Região Administrativa Especial de Macau constitutivas de um crime. O órgão judicial militar, os tribunais e o órgão da execução jurídica da Região Administrativa Especial de Macau podem, mediante consultas e consenso, transferir as causas sob a sua jurisdição para a jurisdição de outro órgão caso entendam assim ser mais adequado. Os Residentes de Macau e outros indivíduos fora do pessoal da Guarnição em Macau, que forem arguidos envoltos nas causas de crime praticados por militares da guarnição em Macau sob a jurisdição do órgão competente militar, serão julgados pelo tribunal da Região Administrativa Especial de Macau. As penas da privação de liberdade pessoal ou as sanções de carácter da segurança pública sobre os militares da Guarnição em Macau condenadas pelo tribunal da Região Administrativa Especial de Macau serão executadas nos termos da lei da Região Administrativa Especial de Macau, salvo se outra decisão relativa ao sítio da execução de pena for tomada mediante consultas pelo órgão competente da Região Administrativa Especial de Macau e o órgão judicial militar.

3. TRANSFERÊNCIA DE INFRATORES EM FUGA E PRÁTICA INTERNACIONAL

A lei sobre Extradicação de Portugal estendida a Macau em 1974 constitui, até 1999, o fundamento jurídico de Macau para a extradicação de infratores em fuga de outros países. Esta Lei estabelece várias restrições sobre a extradicação de infratores em fuga, nomeadamente: não extradicação de infractor político e militar, não extradicação de infractor passível à condenação da pena de morte e prisão perpétua para os países solicitantes que não se comprometem a dispensar aquelas penas, não extradicação dos nacionais e das pessoas que praticaram actos não considerados nos termos da lei penal local como constitutivos de crime. O autor considera que não são estranhas essas restrições na assistência judicial internacional e a Região Administrativa Especial de Macau pode ainda seguir depois de 1999 esta prática internacional no desenvolvimento da assistência judicial penal com países estrangeiros. No entanto, a assistência judicial penal entre Macau e outras partes do País é, por sua natureza, uma assistência judicial penal de carácter interregional dentro do mesmo País e não pode copiar, à letra, a prática internacional, mas deve salvaguardar a soberania do Estado e com base no respeito mútuo, toma sempre a punição eficaz da criminalidade como o ponto de partida. Caso a aplicação de certa prática internacional pre-judique a soberania estatal e não contribua para a estabilidade social e protecção dos interesses legítimos dos residentes dos ambos os lados, esta prática deve ser abandonada com firmeza.

Merece a nossa atenção um ponto de vista existente em Hong Kong, segundo o qual, parece que a não aplicação na assistência judicial pe-

nal entre Hong Kong e outras partes do País da prática internacional de não transferência de infractor político e infractor a ser condenado à pena de morte representa uma intervenção na autonomia de alto grau e uma destruição do princípio legal de Hong Kong. Este ponto de vista, na opinião do autor, é extremamente ridículo e irrazoável. A Região Administrativa Especial de Hong Kong não é um país soberano, o que está em causa não é assistência judicial entre Hong Kong e a China, mas sim a assistência judicial penal de carácter regional desenvolvida por Hong Kong na qualidade de uma zona jurídica independente da China com outras zonas jurídicas do País sob a premissa de salvaguardar conjuntamente a soberania, unidade e segurança da China. Qual o fundamento com que se copia necessariamente a prática internacional aplicável à assistência judicial penal entre os Estados soberanos no desenvolvimento da assistência judicial penal de carácter interregional? Hong Kong tem sistema jurídico próprio e outras partes do País também têm o sistema legal próprio, devendo ambos seguir o princípio de respeito mútuo e não intervenção recíproca. Que fundamento tem a afirmação de que a entrega de violadores da lei de outras partes do País para a jurisdição de outras partes do País representa uma destruição do sistema legal de Hong Kong? Será que o sistema legal de outras partes do País não deve ser defendido? Estas perguntas merecem uma reflexão de cada estudioso chinês.

Na opinião do autor, a transferência mútua de infratores em fuga entre Macau e outras partes do País não deve aplicar as seguintes práticas internacionais:

1. A prática internacional de não transferência de infractor político.

«Não extradição de infractor político» é uma prática internacional geralmente adoptada na assistência judicial penal de carácter internacional. A adopção desta prática por diversos países tem como objectivo apenas o de demonstrar a sua atitude política e soberania estatal. Devido à diversidade de pontos de vista políticos entre países, a compreensão e interpretação sobre o infractor político diferem de país para país. Após 1999, Macau e outras partes do País fazem parte da mesma Mãe-Pátria e devem politicamente observar, de maneira rigo-rosa, os princípios de não intervenção recíproca e respeito mútuo, razão pela qual, não deverá à partida surgir o conceito «infractor político» no decurso da assistência judicial penal entre si. É de salientar que, a salvaguarda da segurança do Estado constitui responsabilidade inalienável de ambos os lados e a própria Lei Básica de Macau prevê explicitamente que a Região Administrativa Especial de Macau deve produzir, por si própria, leis que proíbam quaisquer actos contra a segurança do Estado. A responsabilidade unificada implica que, tanto o crime contra a segurança do Estado previsto na lei penal de outras partes do País, como o crime contra a segurança do Estado previsto na Lei Penal de Macau são actos criminosos contra a segurança estatal da China. Os dois lados devem colaborar plenamente na questão de

transferência deste tipo de criminosos nos termos da lei e de modo nenhum, permitirão a ocorrência de recusa da transferências de criminosos contra a segurança do Estado, com a alegação de ser «infractor político».

2. A prática internacional de não transferências de infratares passí-veis à condenação da pena de Morte.

A questão da manutenção ou abolição da pena de morte tem sido sempre uma questão complexa da teoria da lei penal. Os estudiosos de diversos países têm debatido esta questão ao longo de 200 anos e divergem até hoje em dia sem resultado concludente, o que levou uns países para a manutenção da pena de morte e certos países para aplicação interna de diferentes sistemas da pena de morte em diferentes zonas jurídicas. Na assistência internacional penal os países que aprovaram a abolição da pena de morte estipulam na sua lei, geralmente, a não extradição de infractor sujeito à condenação da pena de morte, salvo a existência do compromisso de não o condenar à pena de morte, a fim de firmar o seu sistema de abolição da pena de morte. Sendo Ma-cau sob a Administração Portuguesa, já foram abolidas a pena de morte e a prisão perpétua na lei penal de Macau. Em conformidade com o disposto da Lei sobre a Extradicação de Portugal, a extradição será feita quando o país solicitante se compromete a não condenar o extradito à pena de morte nem à prisão perpétua.

No entender do autor, Macau e outras partes do País fazem parte, após 1999, do mesmo País e devem, na questão de transferência recíproca de infratores em fuga, partir do ponto de facilitar o combate contra a criminalidade e a manutenção da estabilidade social dos dois lados, abandonando firmemente as referidas práticas internacionais. Pois, mesmo antes de 1999, nunca houve a prática de não transferência de infratores sujeitos à condenação da pena de morte e da prisão perpétua na implementação do sistema de repatriação estabelecido entre Macau e a província de Gaungdong. Por isso, depois de retorno de Macau à Mãe-Pátria em 1999, não haverá nenhuma razão de encaminhar para atrás e de aplicar a chamada prática internacional de não transferência de infratores sujeitos à condenação da pena de morte. Em segundo lugar, esta prática internacional não está conforme com o princípio de respeito mútuo e não intervenção recíproca nos sistemas político e jurídico de outro lado, viola o princípio de jurisdição territorial e prejudica as autoridades do sistema jurídico de outras partes do País, permitindo os criminosos escapar à devida punição e, por outro lado, pode transformar facilmente Macau num porto de refúgio para os criminosos perigosos, de maneira que os interesses e direitos dos residentes e a estabilidade social de Macau sejam ameaçados e prejudicados. Em resumo, qualquer que seja o ângulo de observação, a prática internacional de «não transferência de infratores sujeitos à condenação da pena de morte» é muito prejudicial para Macau e para outras partes do País e deve ser firmemente abandonada.

3. A prática internacional de não transferência de residentes locais.

Nas práticas de extradição, os comportamentos dos diversos países diferem um do outro na questão de transferência de cidadão nacional. Os países do Direito Marítimo, representados pela Inglaterra, estão a favor ou não se opõem à extradição de cidadãos nacionais, enquanto o continente europeu e os países latino-americanos persistem no princípio de não extradição de cidadãos nacionais. Esta diferença resultou principalmente da diferença de critérios de jurisdição penal entre os dois grupos de países. A China e Portugal são países seguidores do princípio de não transferência de cidadãos nacionais e Macau, devido à Administração Portuguesa, põe em prática, também a não transferência de residentes locais. Por exemplo, Macau recusa, antes de 1999, a transferência, para o julgamento em outras partes do País, do seu residente que fugiu para Macau depois de ter cometido um crime em outras partes do País. Pelo mesmo motivo, outras partes do País, por seu turno, não entregam também para o julgamento em Macau os residentes de outras partes do País presos por ter praticado um crime em Macau.

Na opinião do autor, a continuação da prática, após 1999, de não transferência de residente local viola não só o princípio de respeito mútuo e de jurisdição territorial, como traz também problemas intermináveis para o futuro, prejudicando ambos os lados. Por exemplo, um residente de Macau cometeu em outras partes do País um crime que fica sujeito, nos termos da lei penal de outras partes do País, à condenação da pena de morte ou prisão perpétua, bastando fugir a Macau para escapar à pena de morte e prisão perpétua, o que objectivamente constitui um encorajamento para os criminosos, uma destruição do sistema legal e da estabilidade social de outras partes do País e uma ofensa contra a segurança da vida e bens dos seus residentes e, representa uma injustiça para outras partes do País. É particularmente grave se os dois lados aplicarem o princípio de não transferência de residente local, o princípio de jurisdição territorial passará a ser uma palavra oca, conduzindo finalmente ao retrocesso para o passado. Sendo assim, não é possível, desde o início, o desenvolvimento da assistência judicial penal entre Macau e outras partes do País, nem pode-se punir eficaz e oportunamente os criminosos, muito menos garantir efectivamente os interesses legítimos dos residentes dos dois lados. Caso a situação se arraste por longo prazo, surgirá o cenário de confrontação entre os dois lados, contrariando inteiramente os objectivos fundamentais do desenvolvimento recíproco de assistência judicial penal. Por isso, tem que se romper esta prática habitual para garantir a segurança pública de longo prazo dos dois lados. Um residente, seja de que zona jurídica seja, deve ser transferido para a jurisdição da zona jurídica da prática de crime, sempre que tenha cometido o crime nesta última.

4. A prática internacional relativa a crimes duplos.

Na prática da extradição, o princípio de «crimes duplos» é também uma prática adoptada pelos diversos países e implica que a extra-

dição só será realizada quando o crime praticado pela pessoa extradida preenche também, nos termos da lei do país solicitante, um crime. O autor acha que o princípio «crimes duplos» não está conforme com o princípio de respeito mútuo e não intervenção recíproca nos sistemas legal e político entre as diferentes zonas jurídicas e afecta a implementação do princípio de jurisdição territorial, razão pela qual, não deve ser aplicável na assistência judicial penal entre Macau e as outras partes do País.

*

* *

Resumindo tudo acima dito, é efectivamente necessário que Macau e outras partes do País abandonem, na questão de transferência de infractores em fuga, a prática internacional, sejam francos e abertos, colaborem sinceramente e executem com rigor e com base no respeito mútuo e consultas amigáveis, o princípio de jurisdição territorial, tendo em conta os interesses fundamentais do Estado, a protecção efectiva dos interesses legítimos dos residentes e a garantia da segurança pública dos dois lados. Desde que um indivíduo pratique um crime na outra zona jurídica, deve ser depois de ser preso, transferido oportuna e imediatamente e segundo o acordo celebrado entre os dois lados para a zona jurídica da prática do crime, independentemente de tipo de crime cometido e de tipo de pena a ser condenada. Só assim, será formada uma poderosa força de persuasão sobre os criminosos dos dois lados, traduzindo-se na felicidade dos respectivos residentes.

A terminar, o autor aproveita a oportunidade para lançar um apelo aos estudiosos do Direito dos dois lados: a Lei Básica de Macau é uma lei nacional produzida pela Assembleia Popular Nacional, a concretização da Lei Básica e do princípio «um País, dois sistemas» diz respeito à unificação e prosperidade do Estado e todos os estudiosos dos dois lados devem activamente estudar e exprimir suas opiniões sobre as questões surgidas e a surgir no decurso da implementação do princípio «um País, dois sistemas,» o que é uma missão sagrada, gloriosa e árdua que é dada pela história para os estudiosos dos dois lados. O autor está profundamente convencido de que, à luz de orientação de «um País, dois sistemas,» a assistência judicial penal entre Macau e outras partes do País encontrará certamente uma solução adequada e a assistência judicial penal de carácter regional da China ultrapassará diversos obstáculos, marchando em frente a passos largos.

